

Table with 3 columns: Number, Institution Name, and Amount. Lists various hospitals and social service institutions with their respective funding amounts.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS Milton Peina

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de agosto de 1950. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, substituto.

LEI N. 784, DE 30 DE AGOSTO DE 1950

Dispõe sobre criação da taxa de pedágio e autoconstrução para sua cobrança aos usuários de estradas pavimentadas.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada a taxa de pedágio e autorizada a sua cobrança aos usuários de estradas pavimentadas.

§ 1.º — Essa cobrança somente poderá tornar-se efetiva desde que o percurso entre os pontos extremos ligados pela nova rodovia possa realizar-se por estrada estadual de uso livre.

§ 2.º — A pavimentação de leito de estrada já existente não constitui justificativa para cobrança da taxa de pedágio.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Via Anhangüera.

Artigo 2.º — O Departamento de Estradas de Rodagem só poderá realizar a cobrança da taxa de pedágio enquanto houver, nas estradas de uso livre, conserva que permita trânsito permanente.

Artigo 3.º — A taxa de pedágio, que será fixada por lei ordinária em cada caso, não deverá exceder de 50% (cinquenta por cento) da economia, verificada entre o novo e o antigo traçado, proporcionada ao veículo que se utilizar da estrada pavimentada.

Artigo 4.º — Se a construção de um novo traçado não vier a proporcionar economia substancial ao traçado, em comparação com a simples pavimentação do leito da estrada existente, o Departamento de Estradas de Rodagem só poderá executá-la se as condições técnicas da estrada existente não atenderem às exigências do traçado.

Artigo 5.º — A cobrança da taxa de pedágio, que será feita em cada sentido da viagem, somente se tornará efetiva tantos dias depois de anunciada sua vigência pelo "Diário Oficial".

Parágrafo único — Anualmente, a partir do início da cobrança de que trata este artigo, será publicada, pelo "Diário Oficial", por menor, a demonstração da arrecadação da taxa.

Artigo 6.º — A taxa de pedágio, que será arrecadada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e cujo produto constituirá receita do mesmo Departamento, destinar-se-á a cobrir as despesas com a construção e pavimentação do trecho da estrada em que for cobrada e ser arrecadada quando amortizadas essas despesas.

Artigo 7.º — Ao ser cobrada a taxa de pedágio nos trechos concluídos, o Departamento de Estradas de Rodagem calculará o montante das respectivas despesas para efeito do disposto no artigo 6.º, publicando-o no "Diário Oficial".

Artigo 8.º — Ficam declaradas de utilidade pública para serem desapropriadas por via judicial ou amigável, as áreas de terrenos marginais às estradas de rodagem pavimentadas e necessárias à observância da largura padrão.

Artigo 9.º — O acesso às rodovias pavimentadas será efetuado apenas em locais para esse fim destinados pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 10 — Não será permitido, sob qualquer pretexto, o trânsito de veículos de tração animal, de ciclistas e de pedestres nas estradas pavimentadas.

Artigo 11 — O Departamento de Estradas de Rodagem estabelecerá, em regulamento, as regras especiais para a circulação nas rodovias pavimentadas, bem como as normas necessárias à fiscalização e cobrança da taxa de pedágio.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS João Pacheco Fernandes Dario de Castro Bueno

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de Agosto de 1950. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, subst.

LEI N. 776, DE 29 DE AGOSTO DE 1950

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: — Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS leia-se: — Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1950. ADHEMAR DE BARROS Synesio Rocha

LEI N. 780, DE 29 DE AGOSTO DE 1950

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: — Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1950.

leia-se: — Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1950.

LEI N. 782, DE 29 DE AGOSTO DE 1950

RETIFICAÇÃO

No artigo 1.º, onde se lê: "Instituto de Física Teórica"; leia-se: "Instituto de Física Teórica"

DECRETO N. 19.702, DE 30 DE AGOSTO DE 1950

Dá a denominação de "Santo André", ao Grupo Escolar de Vila Príncipe de Gales, em Santo André.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decree:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Vila Príncipe de Gales, em Santo André, passa a denominar-se "Santo André".

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS Ary Albuquerque

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 30 de agosto de 1950. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, substituto.

PALÁCIO DO GOVERNO

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, exonera, a pedido, o Bel. Silas Botelho das funções de Presidente da Comissão do Artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve designar dna. Ismenia Silva, escriturária, classe "E", lotada no Departamento Jurídico do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, para prestar serviços de interesse do referido Departamento, no Rio de Janeiro, até 31 de dezembro do corrente ano, sem direito a outras vantagens além dos vencimentos do cargo efetivo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve declarar findo o afastamento em que se encontra Diva Rangel de França, escriturária, classe "E", lotada no Departamento Jurídico do Estado, para prestar serviços de interesse do mesmo Departamento no Rio de Janeiro.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273/41, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento do Sr. Orlando Vernunco, Inspetor do Trabalho, classe "G", interino, lotado no Departamento Estadual do Trabalho, do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, durante o corrente exercício.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273/41, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento do sr. Pedro Alves Gonçalves, Inspetor do Trabalho, classe "G", interino, lotado no Departamento Estadual do Trabalho, do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, durante o corrente exercício.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273/41, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento do sr. Juventino Pinheiro Brandão, Fiscal Afetido, padrão "G", lotado na Inspetoria do Serviço Público, do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Negócios do Governo, pelo prazo de 30 dias.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolve conceder, nos termos do artigo 94 da Constituição do Estado, de 9 de julho de 1947, combinação com o artigo 155, letra "b", do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, em prorrogação, a partir de 7 de agosto do corrente ano, ao Sr. João Manoel Roxo, Servente-Continuo-Porteiro, classe B, da P.P. III do Quadro da Secretaria do Governo, lotado na Assessoria Técnico-Legislativa.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

DESPACHOS PROFERIDOS PELO GOVERNADOR

Em 17-1-1950:

GG. — 910-49 — ref. 274-49 — SG., em que Joaquim Marins da Costa, recorre de despacho que o reclassificou, do cargo de contador, padrão "K" (antigo) no de Chefe de Seção, padrão "P" (antigo); — "Nego provimento ao recurso, que não encontra apoio na legislação vigente, de acordo com os pareceres e informações constantes do processo".

Em 30 do corrente:

GG. — 708-50 — em que Julio Sempere, escriturário classe "I", do Departamento de Imigração e Colonização, solicita transferência para a carreira de Fiscal de Imigração e Colonização: — "A Secretaria da Agricultura para que a Comissão de Reorganização de seu Quadro, examine o assunto e proponha solução".

GG. — 830-50 — em que o sr. Ararides Nepomuceno de Souza, diarista da C. E. Estadual de Rio Claro, pleiteia si nomeação como extranumerário mensalista: — "Aguardar oportunidade".

GG. — 984-50 — em que o sr. Rufino Antunes de Alencar Neto, médico contratado do Departamento de Saúde, lotado no P. A. M. S. de Barra Bonita, pleiteia si efetiva-